

UM ESTUDO SOBRE A HISTÓRIA DA LEI DO FEMINICÍDIO

A STUDY ON THE OF THE FEMINICIDE LAW

Charleston Sperandio de Souza

Mestre e Professor de Administração e Economia e Orientador pela Alfa – UNIPAC
– Aimorés/MG, Brasil
E-mail: charleston.sperandio@yahoo.com.br

Gabriel Soares Schneider

Graduando do 1º período de Direito, pela Alfa – UNIPAC – Aimorés/MG, Brasil
E-mail: gabrielxmn@gmail.com

EddyEmilly Pinto Flegler

Graduando do 2º período de Direito, pela Alfa – UNIPAC – Aimorés/MG, Brasil
E-mail: emilly_enddy@outlook.com

Millena Vitória Silva Oliveira

Graduando do 2º período de Direito, pela Alfa – UNIPAC – Aimorés/MG, Brasil
E-mail: millenavitoria.alfa@gmail.com

Recebimento 20/02/2023 Aceite 03/03/2023

Resumo:

O presente estudo teve como objetivo dissertar sobre a história do crime de feminicídio, suas causas, formas, qualificadoras, hipóteses e conceitos. A metodologia utilizada foi uma pesquisa qualitativa por meio de revisão bibliográfica buscando explicar, explorar e compreender de forma imparcial a lei 13.104/2015. Para analisar as causas do feminicídio foram estudadas algumas obras científicas que tratam do assunto de alguns juristas brasileiros. O Feminicídio é um crime ao qual está presente desde os primórdios da sociedade e com o passar dos anos veio ganhado destaque no ordenamento jurídico. Pode-se afirmar que um grande marco nessa história foi o caso Maria da Penha que trouxe relevância para o assunto ao qual o sistema jurídico brasileiro não estava preparado para lidar na época. Concluiu-se que o feminicídio é um fenômeno que atinge todas as nações, tornando-se um problema de ordem global que acaba gerando um ambiente de indiferença na nossa sociedade. Criminalizar o feminicídio é relevante para nomear o problema, promover o debate acerca dele e fomentar a busca por formas eficazes de combater a violência de gênero em todos os âmbitos e em todas as suas formas, inclusive evitando o seu ápice que é o homicídio da vítima.

Palavras chaves: Violência contra as mulheres; Violência de gênero; Direito das mulheres.

Abstract:

The present study aimed to discuss the history of femicide crime, its causes, forms, qualifiers, hypotheses and concepts. The methodology used was a qualitative research through a literature review seeking to explain, explore and understand impartially law 13.104/2015. To analyze the causes of femicide, some scientific works were studied that deal with the subject of some Brazilian jurists. Femicide is a crime to which it has been present since the beginning of society and over the years has gained prominence in the legal system. It can be affirmed that a major milestone in this story was the Maria da Penha case that brought relevance to the subject to which the Brazilian legal system was not prepared to deal with at the time. It was concluded that femicide is a phenomenon that affects all nations, becoming a problem of a global order that ends up generating an environment of indifference in our society. Criminalizing femicide is relevant to name the problem, promote the debate about it and foster the search for effective ways to combat gender violence in all spheres and in all its forms, including avoiding its apex which is the homicide of the victim.

Keyword: Violence against women; Gender violence; Women's rights.

1. Introdução

O feminicídio é um fenômeno social que está presente em todas as sociedades, caracterizado como uma modalidade de violência extremada contra mulheres em razão do seu gênero. Esta violência é oriunda de uma cultura de desequilíbrio entre os gêneros feminino e masculino, que propaga a inferiorização da condição feminina. (OLIVEIRA; SOUZA; COSTA, 2015)

De forma mais clara, o feminicídio é todo ato de agressão derivado da dominação de gênero, que cometida contra a mulher, gera sua morte. Dessa forma, o assassinato de mulheres pode ser realizado por conhecidos, parentes ou desconhecidos. O que caracteriza o feminicídio é a motivação. Ou seja: morre-se exclusivamente por ser mulher. (OLIVEIRA; SOUZA; COSTA, 2015)

De acordo com Soares, Charles e Cerqueira (2019), no ranking de violência contra a mulher, composto por 83 nações, o Brasil está em quinto lugar, mesmo sendo referência em leis voltadas ao combate à violência contra a mulher. O fenômeno atinge

mulheres de todas as etnias e classes, no entanto, é predominante entre mulheres pretas e/ou em situação de vulnerabilidade econômica.

Apesar do Brasil estar no centro da problemática, o feminicídio é um fenômeno que atinge todas as nações, tornando-se um problema de ordem global. Assim sendo, a criação de leis e medidas para proteger às vítimas se tornou uma preocupação geral, em busca de refrear os atos cruéis de violência cometida contra mulheres no mundo todo. (SOARES; CHARLES; CERQUEIRA, 2019)

De acordo com Soares, Charles e Cerqueira (2019), o termo feminicídio foi usado pela primeira vez em 1976, pela socióloga e feminista Diana Russel, com o objetivo de denunciar a violência de gênero que as mulheres estadunidenses sofriam e passou a ser adotado por outras nações ao fim do século XX e início do século XXI. Tal termo foi um marco histórico no combate à violência de gênero, afinal, como complementam Bianchini, Bazzo e Chakian (2020), o que não tem nome, não existe. Antes das discussões a respeito do feminicídio, no Brasil, assassinatos de mulheres eram tidos como crime de honra, causando a impunidade dos autores.

Após a lei, crimes contra a mulher estão sendo tratados com mais seriedade e respeito pelo Estado. Com a promulgação da lei N° 13.104/2015, crimes que eram considerados passionais, ou seja, praticados por amor e paixão, passaram a ser preocupação da legislação penal.

O presente estudo aborda o feminicídio como um fenômeno presente em todas as sociedades. É um crime caracterizado pela motivação misógina, quando o sujeito comete o assassinato justamente pela condição da vítima ser mulher. Sendo assim, difere-se de o homicídio em razão do gênero da vítima ser o motivo do crime. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020)

O presente estudo é embasado nos teóricos dos referentes autores que contribuíram para a pesquisa como citam-se: Bianchini; Bazzo; Chakian (2020), Crimes contra mulheres, Bianchini (2016), a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?, Cunha e Pinto (2008), Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11,340/2006): comentada artigo por artigo, Soares, Charles, Cerqueira (2019), feminicidio no Brasil: o gênero de quem mata e quem morre, e outros importantes autores.

O referente trabalho se justifica por entender que há necessidade de realizar uma análise minuciosa consoante a lei 13.104/2015, que embasa o crime de feminicídio no Brasil, que hoje é um dos crimes que mais acontecem no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente artigo é analisar a lei apresentada mediante as concordâncias e discordâncias dos autores que debatem o tema no âmbito jurídico.

2. A História dos Direitos das Mulheres na Sociedade Brasileira

Para compreender a necessidade da criação da lei do feminicídio é preciso, primeiro, compreender a fragilidade dos direitos femininos ao longo da história e o quão recente a maioria é. Enquanto os homens já nasceram no poder e criaram entre si leis e projetos que os favoreciam, as mulheres precisaram lutar por direitos básicos, como o direito ao voto e ao próprio corpo.

Apenas em 1932 as mulheres garantiram seu direito ao voto, no mandato de Getúlio Vargas, mediante ao primeiro grande movimento feminista no Brasil:

Depois de um longo período de lutas pelo direito feminino ao voto “com o decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932 estabeleceu-se o voto feminino e o voto secreto. Faltava agora a incorporação desse princípio à constituição a ser elaborada, o que foi feito com a inclusão do artigo 108 na constituição de 1934. (2006 apud NASCIMENTO e SILVA, 2011, p. 4).

No entanto, apesar do direito ao voto, até 1962 as mulheres casadas só poderiam trabalhar caso o marido permitisse. Vale ressaltar também, que até a constituição de 1988, a mulher era apenas uma colaboradora do homem e a chefia da casa e do casamento era exercida pelo marido. Casamento este que poderia ser escolhido pelo pai da mulher, sem que ela pudesse opinar.¹

Tendo em vista estes fatos, é possível verificar a mulher sempre foi tida como propriedade do homem, fomentando o preconceito e a discriminação de gênero até os dias atuais. Por causa da recente conquista dos direitos que coloca a mulher como cidadã completa, o que veio antes disso ainda tem poder sobre a sociedade atual, em

¹Disponível em:< <https://www.sescrrio.org.br/noticias/assistencia/marco-delas-conheca-a-trajetoria-das-lutas-pelos-direitos-das-mulheres-no-brasil/>> Acesso em 08 de Out de 2022.

que alguns sujeitos esquecem a nova posição feminina, achando que tem controle e posse sobre suas esposas e filhas.²

Tais dados são importantes para a explicação do feminicídio, pois antes de discutir sobre o crime é necessário entender o que leva o indivíduo a cometer o ato e o machismo é o principal, senão único, motivo.

Nota-se que ao longo da construção histórica da sociedade, a mulher sempre recebeu papel coadjuvante, assumindo um posto de submissão ao homem e ao patriarcado, sendo diminuída ao papel de frágil e passível. As mulheres, também, eram induzidas a certos comportamentos desde a infância. Enquanto os homens eram encorajados a desbravar o mundo, as mulheres eram ensinadas a cuidar dos afazeres domésticos. Parte desta problemática vem dos aspectos culturais e religiosos, quando a mulher é colocada como uma ajudadora, mas nunca parte central do contexto. (SANTANA, 2017)

De acordo com Santana (2017) observa-se que enquanto meninos recebem de presente carrinhos, motos ou aviões de brinquedo, as meninas ganham bonecas, panelinhas, entre tantos outros brinquedos, que reforçam, mesmo inconscientemente, o dever feminino de cuidar do lar, ao contrário dos meninos, que são ensinados a se desprender de assuntos domésticos, como mostra a pesquisa abaixo:

Enquanto 81,4% das meninas arrumam sua própria cama, 76,8% lavam louça e 65,6% limpam a casa, apenas 11,6% dos seus irmãos arrumam a sua própria cama, 12,5% dos seus irmãos lavam a louça e 11,4% dos seus irmãos limpam a casa. (PLAN, 2014, apud SANTANA, 2017, p.7)

Em vista dos fatos, ainda que a mulher tenha conquistados seus direitos, o machismo estrutural permanece em nossa sociedade, tornando difícil a validação dos direitos femininos.

2.1 Antecedentes da lei do feminicídio

Ao se tratar sobre a lei do feminicídio deve-se pensar em o que antecedeu e pode-se afirmar que a lei 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da

²Disponível em:< <https://www.sescrrio.org.br/noticias/assistencia/marco-delas-conheca-a-trajetoria-das-lutas-pelos-direitos-das-mulheres-no-brasil/>> Acesso em 08 de Out de 2022.

Penha”, foi um grande marco na evolução das leis a favor das mulheres. Mesmo antes da criação desta lei o Brasil já era signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (1994) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Neste documento existiam diretrizes que os países teriam que seguir na criação de novos meios de combate à violência contra a mulher.

Um dos avanços foi definir o que se caracterizava como violência contra mulher e apontar a necessidade de identificar as suas causas. Segundo o documento, a violência contra mulher é considerada qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. (AZUAGA; SAMPAIO, 2017, p.5)

Em 07 de agosto de 2006 a lei Maria da Penha foi sancionada balizando-se no documento da convenção interamericana, essa lei tem como principal objetivo aumentar o rigor com que a legislação brasileira trata os crimes de violência contra a mulher (AZUAGA; SAMPAIO, 2017). Antes dessa lei algumas formas de violência contra a mulher eram vistas como crime de baixo potencial ofensivo, com essa lei certos crimes tiveram sua pena aumentada, o que tornou as punições mais rígidas. Ela também tratou de definir os tipos de violência contra a mulher, estabeleceu formas para o combate, meios para auxiliar a vítima, entre outros.

Cunha e Pinto (2008), afirmam que essa lei determinou a criação de juizados especiais para tratar especificamente dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei rearranjou as competências e obrigações, na esfera jurídica, do poder público para que o processo civil e criminal seja mais rápido.

2.2. História da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Maria da Penha Maia Fernandes é o nome da mulher que emprestou seu nome para a lei 11.340/2006. Com sua denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) o Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei (TELLES, 2012).

Esta mulher ficou na marcada na história das leis em prol das mulheres por conta de um fato que aconteceu em seu passado. Ela sofreu sua primeira tentativa de assassinato em 1983 feita pelo seu então marido.

No ano de 1983, Maria da Penha Fernandes, nascida no Ceará, sofreu uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica. O autor do crime foi seu próprio marido e pai de suas três filhas, o professor universitário de economia, Marco Antonio Herredia Viveros. Na época ela tinha 38 anos e suas filhas com idades entre 6 e 2 anos (PINHO, 2011, p.1).

Pinho (2011), afirma que nesta primeira tentativa de homicídio, seu marido atirou em suas costas enquanto Maria estava dormindo alegando que tinha sido um assalto. Posteriormente foi encontrado na cozinha gritando por socorro dizendo que ladrões teriam invadido sua casa e escapado pela janela, Maria da Penha foi hospitalizada e ficou internada durante quatro meses. Ela acabou ficando paraplégica³ e teve de ser mantida em isolamento completo. Na segunda tentativa de Homicídio, o marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la embaixo do chuveiro.

Piovesan e Pimentel (2011) relatam que depois do ocorrido Marco Antônio foi condenado pela justiça local, e após quinze anos e ainda assim o réu permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra decisão condenatória do Tribunal do Júri. Em 1998 pela impunidade e a inefetividade do sistema judicial motivou a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por meio de petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

“Em 2001, após 18 anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica”. (Piovesan e Pimentel, 2002, apud Piovesan e Pimentel, 2011, p. 109).

³A paraplegia é uma condição física onde o indivíduo pode apresentar ausência total ou parcial do sinal neurológico pela medula, resultando assim em paralisia e ausência de sensibilidade a partir do nível da lesão, descendo em sentido caudal. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/neurologia/paraplegia/#:~:text=A%20paraplegia%20%C3%A9%20uma%20condi%C3%A7%C3%A3o,les%C3%A3o%2C%20descendo%20em%20sentido%20caudal.>> Acesso 09 de Out. 2022

Em 31 de outubro de 2002, finalmente, houve a prisão do réu, no Estado da Paraíba. O ciclo de impunidade se encerrava, após dezenove anos. Em 07 de Agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, que de forma inédita, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência (PIOVESAN E PIMENTEL, 2011).

2.3 A Criação da Lei e o Conflito Constitucional

Há alguns anos atrás, o feminicídio era considerado crime passional, sendo relacionado a crimes baseado em sentimentos amorosos ou de paixão, e só no ano de 2015, a legislação penal brasileira passou a se preocupar e dar forma ao crime de feminicídio. A antropóloga mexicana Ríos (apud, BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p.259) atribuiu o feminicídio ao dicionário, tendo o denominado como um conjunto de delitos que incluem as mulheres como vítimas em um grande aspecto de violência ilimitada, como sequestros, desaparecimentos e assassinatos.

Mediante esta definição, Lagarde (2018) apud Bianchini; Bazzo; Chakian, 2020, sustentam que qualquer um pode cometer o crime de feminicídio:

Pode ser praticado pelo desconhecido ou familiar, pelo marido ou ex-namorado, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional; e em todos estes casos o que há em comum é a violência cruel e o menosprezo a condição feminina. Trata-se de um verdadeiro crime de ódio contra as mulheres e seus algozes⁴ recorrem a negligência das autoridades para se manterem impunes.

De acordo com Bianchine, Bazzo, Chakian (2020) apesar da criação da Lei do Feminicídio se provar necessidade social, existiram debates a respeito da constitucionalidade da lei, como por exemplo, Cabette (2015) que considera acréscimo legislativo meramente simbólico, e ressalta que o sistema continua produzindo leis inúteis que não mudam absolutamente nada na vida da população:

⁴Pessoas que agem com crueldade, realizando atos horríveis ou abomináveis. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/algozes/#:~:text=Significado%20de%20Algozes&text=Pessoas%20que%20agem%20com%20crueldade,Forma%20plural%20de%20algoz.>> Acesso 20 de out. 2022

O problema, que torna a lei enfocada mais um triste exemplo de um Direito Penal meramente simbólico, totalmente inútil e demagógico, é o fato de que o homicídio de uma mulher nessas circunstâncias sempre foi, desde 1940 com a edição do Código Penal Brasileiro, uma espécie de homicídio qualificado. Nessa situação a qualificadora do “motivo torpe” estaria obviamente configurada e a pena é exatamente a mesma, ou seja, reclusão, de 12 a 30 anos (vide artigo 121, § 2º., I, “in fine”, CP).

A grande questão que se impõe é: para que serve então o alardeado “Feminicídio”? E a resposta clara e evidente é: para nada! Após o advento do “Feminicídio” o que melhorará na vida das mulheres em risco de sofrerem violência ou mesmo serem assassinadas por seus algozes? Rigorosamente nada! O que era um crime qualificado continua sendo, a pena continua a mesma. Afora o fato já mais do que repetido pelos estudiosos do Direito de que a seara criminal não é a panaceia para todos os males, a criação de um novo tipo penal ou pior, a mudança do nome de uma conduta já prevista como crime, da mesma forma e com a mesma pena, não é e nunca será a solução para qualquer problema social ou conflitivo. Essa é base do Direito Penal Simbólico: fingir que não se sabe dessas constatações há tempos disseminadas pela melhor doutrina, pela ciência criminal. Fingir que não sabe o que na verdade sabe e seguir produzindo leis inúteis, mas que rendem para certas pessoas e perante determinados grupos divididos políticos. Enquanto isso, mulheres e homens continuarão sendo mortos entre 50 mil e 70 mil homicídios/ ano no Brasil. (CABETTE, 2015, apud BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN p.261)

Apesar de tais conflitos entre juristas e doutrinadores, a previsão é compatível com a Constituição Federal, e o Supremo Tribunal Federal reconheceu essa mudança como constitucional, afinal, a mulher se encontra em condição de hipossuficiência em múltiplos aspectos, principalmente naqueles ligados ao biótipo. (BIANCHINI; MARINELA; MEDEIROS, 2014)⁵

Complementando, Bianchini (2016) explica que tipos penais supostamente neutros são predominantes no código penal, mas não são mais suficientes para proteger a mulher, que, por estar inserida em uma sociedade de cultura patriarca, machista e religiosa, acaba tendo a impunidade favorecida:

A técnica de tipos penais neutros que até então predominava em nossa legislação no que tange ao homicídio foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito

⁵Disponível em:< <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-feminicidio>> Acesso em 08 de Out. de 2022 .

enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção. (BIANCHINI, 2016, p.218)

Sendo assim, mesmo havendo desinteligência, os autores concordam com a periculosidade da violência contra a mulher, no entanto, o argumento de Cabette (2015) vai contra a circunstância de que a pretensão da legislação é que a conduta criminosa simplesmente exista para o Direito. Também, é necessário que tais crimes não sejam reconhecidos como homicídio simples ou que seja reconhecido indevidamente o privilégio (homicídio privilegiado por violenta emoção). Portanto, a criação da lei é uma forma de findar o histórico de banalização da violência de gênero por parte do Direito Penal, que muitas vezes foi falho em apresentar justiça. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020)

A criação da lei do feminicídio não viola o princípio da igualdade. A mulher tem seus direitos garantidos pela constituição, mas ainda é desrespeitada, sendo necessário que, ao ser mais vulnerável no presente contexto, tenha uma lei específica para a violência de gênero. No mais, a lei não busca separar homens e mulheres, colocando todo assassinato de mulheres dentro do feminicídio, e sim reconhecer a existência da violência de gênero e o crime que ocorre em razão da vítima ser mulher. (CAMPOS, 2015)

2.4 A Diferença de Homicídio, Feminicídio e Femicídio

Luciana de Sousa Castro, Advogada e Presidente da Comissão da Mulher Advogada da 90ª Subseção da OAB/MG de Lagoa da Prata/MG, explica o que configura o crime e porque ele é diferente de um homicídio doloso. (JORNAL CIDADE 2020) ⁶

⁶Disponível em: <<https://www.jornalcidademg.com.br/femicidio-definicao-da-lei-e-casos-na-regiao-centro-oeste/#:~:text=A%20diferen%C3%A7a%20est%C3%A1%20na%20motiva%C3%A7%C3%A3o%20do%20crime.%20No,mulher%20ou%20uma%20pessoa%20do%20g%C3%AAnero%20feminino%20>> Acesso em 07 de Out. 2022.

De acordo com Castro (2020) a diferença está na motivação do crime. No homicídio, e aqui me limito ao homicídio doloso, o sujeito ativo⁷ tem a intenção de matar alguém, podendo a vítima ser qualquer pessoa; enquanto no Femicídio, o sujeito ativo, dentro de um contexto de violência doméstica e familiar, tem a intenção de matar uma mulher ou uma pessoa do gênero feminino por menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou feminilidade.

De acordo com Oliveira (2020) o femicídio já é o homicídio praticado contra o indivíduo do sexo feminino de uma maneira genérica. Por exemplo, uma mulher que sofre uma tentativa de assalto, acaba reagindo e posteriormente é vítima de um disparo de arma de fogo e vem a falecer. O crime cometido contra essa mulher foi o Femicídio - pois o motivo da morte foi em decorrência de uma tentativa de assalto e não por nenhum tipo de preconceito.

O fato de homicídios praticados contra a mulher possuir sua própria definição é bastante questionado. Há pessoas que ponderam se há realmente necessidade da existência da definição em questão, alegando que existem mais assassinatos de vítimas do sexo masculino do que do sexo feminino (OLIVEIRA, 2020)⁸

A diferença entre registros de homicídios de mulheres e feminicídios demonstra como uma política pública não depende somente da aprovação de uma lei. É preciso registro e acompanhamento de dados, além de cuidados na implementação que parecem faltar neste caso. Como resultado, a morte violenta de mulheres segue em níveis elevados no Brasil (OLIVEIRA, 2020, p.1)

2.5 Hipóteses de feminicídio previstas na Lei

A lei nº 13.104/2015 trouxe modificações ao código penal, acrescentando duas novas hipóteses às qualificadoras de homicídio. De acordo com o Código Penal brasileiro, considera-se crime em razão da condição do sexo feminino quando há: Violência doméstica e familiar. (Art. 121 §2º-A, CP) e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Para se configurar feminicídio, de acordo com os artigos

⁷O sujeito ativo, ou seja, aquele que comete o crime pode ser qualquer pessoa. Seja física, seja jurídica. Disponível em: <<https://curtoconselho.com.pt/quais-crimes-a-empresa-pode-cometer/>> Acesso em 07 de Out. de 2022.

⁸Disponível em: <<https://jusalineoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/1147301776/feminicidio-x-feminicidio>> Acesso em 07 de Out. de 2022.

citados, não basta apenas que a vítima seja mulher; o motivo por trás da morte deve ser seu gênero.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2020) o feminicídio decorrente da violência doméstica e familiar é uma extensão da Lei Maria da Penha, por esta ser a lei que trata das violências domésticas, familiares ou relações íntimas de afeto embasadas no gênero.

A violência doméstica e familiar é a mais comum, de acordo com Oliveira, Costa e Sousa (2015) observam-se que nos casos de feminicídio no Brasil e na América Latina, parte significava ocorre no ambiente doméstico e a vítima geralmente conhece o agressor, sendo o assassinato o final de uma linha sucessória de agressões que culminam na morte. O feminicídio não é um caso isolado, é uma extensa gama de violência, físicas, verbais e psicológicas, que as vítimas são submetidas ao longo de suas vidas; sempre que esses abusos terminam com a morte da mulher, devem ser reconhecidos como feminicídio.

Outra hipótese citada no código penal é o feminicídio em razão de menosprezo à condição feminina.

É considerado morte em razão de menosprezo à condição da mulher quando o agente pratica a conduta delituosa por não ter nenhum ou pouco apreço pela vítima, além de desdém, desvalorização e/ou desprezo. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020)

De acordo com Oliveira, Costa e Sousa (2015), o menosprezo à condição feminina ocorre quando há uma relação de poder e submissão do sujeito sobre a vítima, que acaba sendo oprimida e diminuída por causa de seu gênero.

Uma particularidade das mortes referentes ao menosprezo à condição feminina é a forma empregada. Geralmente, usa-se “armas brancas”, como facas, canivetes, peixeiras, e conseqüentemente, o número de golpes é considerado excessivo, demonstrando assim o desprezo pela vítima. Em regra, os golpes são aplicados em locais mortais, mas também em outros pontos; como o rosto, tendo a intenção de desfigurar a vítima, e até mesmos os seios e a vagina são acertados. (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015)

Percebe-se que a faca não é um objeto circunstancial para o cometimento do crime, ou seja, não é um instrumento que os réus tinham à mão no momento de uma discussão ou de uma altercação física e que foi então usado para atacar as mulheres. Pelo contrário, a presença da faca aparece como elemento do planejamento dos crimes. (MACHADO S/D et al, *apud* OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, p.35)

A terceira e última hipótese prevista pelo código penal é o feminicídio em razão da discriminação à condição feminina.

Nesta hipótese, ocorre o feminicídio em razão da vítima não ser considerada digna de pertencer a determinado espaço ou de exercer alguma função. Bianchini, Bazzo e Chakian (2020) exemplificam situações que configuram a discriminação:

“Matar mulher por entender que ela não pode estudar, por entender que ela não pode dirigir, por entender que ela não pode ser diretora de uma empresa ou pilotar um avião.” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p.274)

Sendo assim, o autor liga essa hipótese do feminicídio ao fato de que o criminoso não consegue aceitar a independência da mulher.

2.6 Indicadores motivacionais de agravamento ao feminicídio

Em 2015, foi sancionada a lei que instituiu um novo agravante ao homicídio: o feminicídio. Esse específico agravante distancia o crime do homicídio simples e torna a pena maior, também alterando a Lei nº 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, colocando o feminicídio no grupo seletivo de crimes hediondos, o que faz o crime ser julgado pelo tribunal do júri/júri popular.⁹

Segundo o Código Penal, a reclusão varia entre doze e trinta anos e pode sofrer aumento de um terço ou metade caso o crime seja praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de catorze anos ou maior de sessenta anos, deficientes, e na presença de descendente ou de ascendente da vítima, ou seja, pais ou filhos.

⁹Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>>. Acesso em 22 de Nov. de 2022.

Oliveira, Costa e Souza (2015) explicam as previsões penais: Por ser um período de intensa fragilidade feminina e por ser obrigação do Estado preservar a saúde e a vida da gestante, assim como do ser que está em desenvolvimento, decidiu-se que a pena sofreria aumento caso o homicídio ocorresse durante a gestação ou puerpério. A presença dos filhos no cenário violento e o fato destes presenciarem atos de violência e maus tratos, também fez com que o legislador aumentasse o tempo da sanção do feminicida, caso o homicídio acontecesse na presença dos ascendentes e/ou descendentes da vítima. Nesse mesmo sentido, a legislação impõe aumento de pena quando o assassinato é cometido contra de menores de quatorze anos, idosas com mais de sessenta anos e portadoras de deficiência, entendendo que os grupos citados são mais vulneráveis e menos capazes de se defenderem de maus-tratos ou quaisquer tipos de violência.

2.7 Qualificadoras subjetivas e objetivas

Desde que a Lei do Feminicídio entrou em vigor, discute-se: a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio é objetiva ou subjetiva? Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2020) as qualificadoras objetivas são as que dizem respeito ao crime, aos meios e modos, já as subjetivas representam o agente, conectando-se com a motivação do crime.

A qualificadora do feminicídio é subjetiva para Barros (2015) quando: a violência doméstica e/ou familiar, o menosprezo ou discriminação à condição feminina não correspondem a formas de execução do crime e sim à motivação delitiva, portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva. Filho (2015) corrobora: não é possível que a palavra razão (ou razões) tenha outro sentido que não “causa, motivo”. A lei 13.104/2015 evidencia que não basta a vítima ser mulher para que se caracterize feminicídio e sim que o crime seja cometido em razão da vítima ser mulher. Sendo assim, parece evidente que a nova qualificadora contém circunstâncias de natureza subjetiva por exigir que o motivo (razão) do crime seja a condição feminina da vítima.

[...] o inciso II aludido esclarece que para a ocorrência do feminicídio, a vítima, além de ser mulher, deve restar caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Tais incisos não são cumulativos. Outro aspecto importante a ser observado é a qualificadora inserida no inciso IV, do § 2º, ser de natureza subjetiva, porquanto relacionada com o móvel interno do agente (“razões de condição de sexo feminino”), em nada se relacionando com o meio ou modo de execução do crime, o que afasta o caráter objetivo da qualificadora. (OTERO S/D, *apud* BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p.282)

A qualificadora do feminicídio é objetiva para Nucci (2017) quando: trata-se de uma qualificadora objetiva porque se liga ao gênero da vítima. Não se aprova a idéia de uma qualificadora subjetiva (como motivo fútil ou torpe) apenas porque a expressão “por razões de condição de sexo feminino” foi inserida. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, porém, o faz por ódio, ciúme, raiva, disputa familiar, sadismo, prazer, vários motivos variados que podem ser fúteis ou torpes, e a qualificadora sendo objetiva, pode coexistir com estas outras circunstâncias de cunho subjetivo.

Chakian (2019) continua: o feminicídio tem relação direta com a vulnerabilidade da vítima, presumida ou assumida pelo legislador em casos de violência doméstica, familiar ou entre relações de afeto, ou, ainda, decorrente de discriminação ou menosprezo da vítima. Uma vez que reconhece que essa vulnerabilidade resulta de um histórico contínuo de dominação e opressão masculina, justificado pela sociedade e cultura ao longo dos séculos, observa-se a contribuição com a impunidade. Sendo assim, a qualificadora do feminicídio é objetiva, porque, para além de representar o móvel do crime, diz respeito à condição específica do gênero da vítima.

No mesmo sentido, Bazzo (2018), defende: o feminicídio deve ser trazido como crime que enquadre quaisquer homicídios praticados por homens com quem a vítima (mulher) tenha relação de parentesco ou afeto, sem que seja necessário a aplicação da desigualdade de gênero, já que esta já foi subentendida pelo legislador quando a violência é praticada contra uma mulher em ambiente doméstico.

O Supremo Tribunal Federal (STF) não deu qualquer parecer a respeito das qualificadoras do feminicídio, uma vez que as decisões proferidas não avaliaram o mérito da causa. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) Inclinou seu entendimento no sentido da possibilidade de coexistência das qualificadoras do feminicídio e o motivo torpe, por não possuírem a mesma natureza; desta forma, não

há um parecer unânime a respeito das qualificadoras, mas sustenta-se, extraoficialmente, que a qualificadora do feminicídio é objetiva. (MELLO, PINTO, JACINTHO, 2021)

3. Metodologia

A pesquisa é o centro da ciência. Por meio da investigação, possibilita um entendimento profundo de diversos assuntos, e tem como característica ser infundável, sendo assim, não se encerra independente do quanto o assunto seja discutido. A pesquisa científica é o resultado de estudos, investigações e revisões, um inquérito minucioso que tem como objetivo resolver um problema com base em métodos científicos. (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009).

De acordo com Silveira e Córdova (2009), a pesquisa qualitativa, abordada no presente artigo, não se preocupa com números, mas sim com o aprofundamento e a compreensão de grupos ou problemas sociais, além de organizações. Ao adotar a pesquisa qualitativa, os autores optam-se a utilizar um único método para todas as pesquisas, entendendo que cada ciência social tem uma especificidade e uma metodologia própria. No mesmo sentido o pesquisador que utiliza o método qualitativo tem como objetivo explicar de forma imparcial o porquê das coisas, não exprimindo juízo de valor ao apontar o que convém ser feito. Desta forma, a pesquisa qualitativa é sintetizada em descrever, compreender e explicar.

Juntamente à pesquisa científica, o presente artigo adotou uma revisão bibliográfica, que segundo Macedo (1995), é uma busca de informações científicas a respeito do problema de pesquisa, em diversos meios, como livros, artigos, revistas, trabalhos de congressos e etc, e o respectivo fichamento de referências. Trata-se de um passo importante em qualquer pesquisa e precisa ser feito a fim de reunir e gerar novas ideias, não redundando o que já foi apresentado.

Para atingir os objetivos propostos no início deste estudo, a metodologia utilizada foi uma pesquisa qualitativa e bibliográfica a respeito do feminicídio, utilizando-se de livros, artigos e sites, com o intuito de explorar, compreender e explicar a lei 13.104/2015.

4. Análise

O presente estudo propôs analisar por meio de revisão bibliográfica a lei referente ao feminicídio, desde seus antecedentes até sua promulgação.

As pesquisas realizadas apontam que o feminicídio é um fenômeno presente em todas as sociedades, caracterizado pela violência extremada contra mulheres. De forma simples, o feminicídio é o assassinato de mulheres justamente por sua condição feminina, sendo reconhecido pela legislação brasileira em março de 2015 como uma nova qualificadora do homicídio e também crime hediondo.

Mediante os autores analisados, a recente conquista dos direitos femininos é parte principal da temática. Pelo fato da mulher ter sido considerada propriedade masculina durante a história, os direitos recém conquistados são frágeis, não para a legislação, mas para o restante da sociedade. É necessário que, culturalmente, o homem reconheça a mulher como cidadã completa, e não mais como uma de suas posses.

Desta forma, a criação da lei do feminicídio era uma necessidade, aumentando a penalização de um crime cometido contra centenas de mulheres não só no Brasil, mas no mundo todo. Observou-se, também, que parte significativa dos casos de feminicídio no Brasil e na América Latina ocorrem no ambiente doméstico e que a vítima geralmente conhece o agressor, assim, se reconheceu durante o presente trabalho que a violência doméstica é a principal causa do feminicídio, cometida pelos seres mais próximos da vítima.

Ainda que haja desentendimentos quanto à constitucionalidade da lei, mostrou-se que ela é, de fato, constitucional, já que o STF reconhece que a mulher está em situação de hipossuficiência em múltiplos aspectos, principalmente ligados ao seu físico. Além do mais, o princípio da isonomia corrobora com o motivo da criação da lei quando entende que a legislação deve tratar os iguais como iguais e os desiguais na medida de suas desigualdades.

Nesse sentido, além da criação da lei do feminicídio ter se provado uma necessidade, também não houve nenhum conflito constitucional, concretizando a diferença entre feminicídio e homicídio ao mostrar que nem todo assassinato de

mulheres é considerado feminicídio, já que para isso há de se apresentar as motivações previstas no código penal, que são advindas da violência doméstica e/ou menosprezo, desprezo a condição feminina.

Dessa forma, o homicídio, no entanto, não há a presença destas motivações, o indivíduo criminoso tem a intenção de assassinar alguém, podendo a vítima ser qualquer pessoa, não se limitando a gênero. Diante das qualificadoras que tornam o homicídio um feminicídio, os autores do presente estudo reconhecem, mediante suas pesquisas, que tais qualificadoras apresentam caráter subjetivo, entendendo que a se motivação difere o homicídio do feminicídio, não há como entendê-las como objetiva.

5. Conclusão

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a lei apresentada mediante as concordâncias e discordâncias de diversos autores que debatem o tema no âmbito jurídico. Dessa forma, o mesmo foi alcançando por entender que os aspectos observados ainda que a mulher tenha conquistado seus direitos, o machismo estrutural permanece em nossa sociedade, vista como inferior e constantemente vítima dos mais variados tipos de violência onde o feminicídio ainda era considerado crime passional, a intolerância de gênero por ter origem remota e por estar enraizada nas sociedades antigas e atuais, para coibir essa prática foi promulgada em 2015 a lei 13.104, que inclui o feminicídio como homicídio qualificado.

Ao realizar a pesquisa bibliográfica foi possível constatar que a legislação explica que nos casos que o motivo do homicídio é a condição da vítima ser mulher, o crime é classificado como feminicídio. Esta foi, sem dúvida, uma grande conquistando em vista a preocupação do legislador em regulamentar tais atividades e contribuir para uma melhor proteção das mulheres.

Foi possível verificar que a mulher sempre foi tida como propriedade do homem, fomentando o preconceito e a discriminação de gênero até os dias atuais, apesar de o Brasil estar no centro da problemática, o feminicídio é um fenômeno que atinge todas as nações, tornando-se um problema de ordem global que acaba gerando um ambiente de indiferença na nossa sociedade.

Conclui-se, portanto, que criminalizar o feminicídio é relevante para nomear o problema, promover o debate acerca dele e fomentar a busca por formas eficazes de combater a violência de gênero em todos os âmbitos e em todas as suas formas, inclusive evitando o seu ápice que é o homicídio da vítima. A lei n.º 13.104/15 deve ser devidamente aplicada, de maneira que possa cumprir o seu papel enquanto norma penal e enquanto instrumento de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Agradecemos a colaboração da Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro pelo apoio na publicação do presente estudo, também a instituição de ensino alfa Unipac de Aimorés e a nosso orientador Professor e Mestre Charleston Sperandio de Souza e suas principais obras já publicadas na honrosa revista, dentre as quais destacam se:

- I) Dificuldades da Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho;
- II) Liderança seu papel visando o clima e a cultura nas organizações;
- III) Desmotivação no ambiente de trabalho: fatores que geram medidas para a reversão;
- IV) Inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho a relevância das atividades mercadológicas e sociais;
- V) O planejamento estratégico e o seu papel para a sobrevivência das micro e pequenas empresas;
- VI) A cultura organizacional e sua relação com o desempenho das empresas;
- VII) Um estudo sobre o controle do estoque hospitalar com ênfase no gerenciamento sobre os custos e a armazenagem.
- VIII) A Morosidade Processual e o desencontro com os Constitucionais que causam transtornos aos advogados;
- IX) Clima Organizacional: uma apreciação de seu significado e a utilização do endomarketing como ferramenta de gestão no fator influenciador no desempenho empresarial;
- X) Estudo do comportamento dos clientes em relação ao auto-atendimento bancário em Itueta/MG.
- XI) Qualidade de vida no trabalho: a motivação no ambiente organizacional.
- XII) Um estudo sobre as complexidades e os desafios do crescimento de uma empresa familiar na cidade de Aimorés – mg;
- XIII) A importância da administração rural nas propriedades;
- XIV) A importância da liderança nas organizações.
- XV) Um estudo sobre a relação comercial entre china e Brasil e sua grande parceria econômica.

Recomenda-se que o presente estudo de continuidade para revelar os achados por este ou encontrar novos resultados.

Referencias

AZUAGA, F.L. e SAMPAIO, B. **Violência Contra Mulher: O Impacto da Lei Maria da Penha sobre o Femicídio no Brasil**, 2017.

BIANCHINI, Alice. **A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO É DE NATUREZA OBJETIVA OU SUBJETIVA?** 2016, disponível em: < <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/femicidio.pdf>> Acesso em 29 de Nov. 2022

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo. **O feminicídio**, 2014. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-femicidio> Acesso 08 de Out. 2022

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **CRIMES CONTRA MULHERES**. 2. ed. rev, e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Femicídio: lei 13.104/15 consagra a demagogia legislativa e direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto**, 2015, disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/37148/femicidio>> Acesso em 08 de Out. 2022

CAMPOS C. H, **Femicídio no Brasil Uma análise crítico-feminista**. Porto Alegre • Volume 7 – Número 1 – p. 103-115 – janeiro-junho 2015

CASTRO, Luciana de Souza. **Femicídio: Definição da Lei e casos na Região Centro-Oeste**, 2020. Disponível em:<<https://www.jornalcidademg.com.br/femicidio-definicao-da-lei-e-casos-na-regiao-centro-oeste/#:~:text=A%20diferen%C3%A7a%20est%C3%A1%20na%20motiva%C3%A7%C3%A3o%20do%20crime.%20No,mulher%20ou%20uma%20pessoa%20do%20g%C3%AAnero%20feminino%20>> Acesso em 07 de Out. 2022.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos direitos das mulheres: Histórico, Limites e Diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2019

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 13 set. 2022

CUNHA, R.S. e PINTO, R.B.; **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11,340/2006): comentada artigo por artigo**. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sociojurídicos**. v.16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

MACEDO, Neusa Dias de. **Iniciação à pesquisa bibliográfica: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa / Neusa Dias de Macedo** - 2. ed. Revista — São Paulo: Edições Layola, 1994.

MELLO, Cecilia, PINTO, Flávia Silva, JACINTHO, Júlia Dias, 2021. Disponível em: <<https://www.ceciliamelloadvogados.com.br/artigos/feminicidio-aspectos-sociojuridicos-e-a-visao-do-supremo-tribunal-federal/>> Acesso 29 de Nov de 2022

OLIVEIRA, Aline. **Feminicídio x femicídio**, 2020. Disponível em: <<https://jusalineoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/1147301776/feminicidio-x-feminicidio>> Acesso em 07 de Out. de 2022.

PINHO, Raquel. 2011, Disponível em: <<https://www.defensoria.es.def.br/historia-de-maria-da-penha/#:~:text=Hist%C3%B3ria%20de%20Maria%20da%20Penha&text=No%20ano%20de%201983%2C%20Maria,economia%2C%20Marco%20Antonio%20Herredia%20Viveros>> Acesso em 09 de Out. 2022

PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silvia. **A lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**, 2011. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf> Acesso em: 29 de Nov. 2022

SANTANA, Cleonice Florindo. **Discriminação de gênero: a ascensão dos direitos femininos no Brasil**, 2007. Disponível em: <https://www.sescrrio.org.br/noticias/assistencia/marco-delas-conheca-a-trajetoria-das-lutas-pelos-direitos-das-mulheres-no-brasil/> Acesso em: 08 de Out. 2022

SILVEIRA, Denise Tolfo e CÓRDOVA, Fernanda Peixoto; Organizado por Tatiana EngelGerhardt e Denise Tolfo Silveira e coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SOARES, Danúbia Zanotelli; CHARLES, Charlot JN; CERQUEIRA, Claudia Cleomar Araújo Ximenes. **Feminicídio no Brasil: o gênero de quem mata e de quem morre. XIII ENANPEGE, A geografia brasileira na ciência-mundo: produção, circulação e apropriação do conhecimento**. 2 a 7 de setembro de 2019. São Paulo.